

CONSULTA PRÉVIA
CADERNO DE ENCARGOS
Artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

Artigo 1.º - Identificação do procedimento

Consulta Prévia n.º 09-S/2020 – Aquisição de Serviços de Manutenção e Reparação de Viaturas e Máquinas do Município de Tábua, divididos pelos seguintes lotes: Lote 1 - Viaturas ligeiras e Lote 2: Viaturas pesadas e máquinas.

Artigo 2.º - Objeto do contrato

O presente procedimento tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção e reparação de viaturas e máquinas do Município de Tábua, de acordo com as características e quantidades constantes no presente caderno de encargos.

Será adjudicada uma proposta para cada um dos seguintes Lotes:

- **Lote 1:** serviços de manutenção e reparação de viaturas ligeiras;
- **Lote 2:** serviços de manutenção e reparação de viaturas pesadas e máquinas.

Artigo 3.º - Contrato

- O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*
- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*

Artigo 4.º - Duração do contrato

O prestador de serviços inicia a execução do contrato, em conformidade com os termos e condições referidos no presente caderno de encargos, na data da celebração do contrato e termina quando attingido dos seguintes limites:

- **Lote 1:** serviços de manutenção e reparação de viaturas ligeiras
 - a) Preço contratual;
 - b) Prazo de 36 meses.
- **Lote 2:** serviços de manutenção e reparação de viaturas pesadas e máquinas
 - a) Preço contratual;
 - b) Prazo de 36 meses.

Artigo 5.º - Obrigações principais do fornecedor

- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Executar a prestação dos serviços que lhe for adjudicada, com observância das normas vigentes e que se relacionem com a prestação dos serviços em causa, e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Cumprir todas as condições fixadas para a prestação dos serviços;
 - c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da entidade adjudicante;
 - d) Prestar as informações que forem solicitadas pela entidade adjudicante;
 - e) Comunicar à entidade adjudicante, no prazo de 15 dias após a respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação dos serviços contratados.
 - f) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
- A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 6.º - Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato não são faseados.

Artigo 7.º - Forma de prestação do serviço

1. O fornecedor deverá prestar aos serviços do Município de Tábua todo o apoio técnico na área da identificação das avarias e deficiência de materiais objeto do presente procedimento.
2. As intervenções às máquinas e viaturas efetuar-se-ão nas instalações do fornecedor ou pontualmente no local onde se encontrem imobilizadas, quando o tipo de avaria e condições técnicas o determinem.
3. Serão da exclusiva responsabilidade do fornecedor todos os danos e avarias imputáveis a deficiências da prestação de serviços, reparações, montagem e fabrico, pelos quais terá que responder, nomeadamente nas condições previstas no artigo 15.º deste caderno de encargos.
4. O transporte das viaturas e máquinas até às instalações do fornecedor é da responsabilidade do Município, sem prejuízo de outra condição pontualmente acordada entre as partes.
5. Os serviços serão efetuados conforme as necessidades e serão previamente objeto de validação, com as seguintes etapas:
 - a) Diagnóstico efetuado pelo Gestor do Contrato e serviços da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Ambiente do Município;

- b) Orçamento, a apresentar pelo adjudicatário – este documento terá que contemplar separadamente os seguintes elementos: descrição das intervenções; custo da mão-de-obra; peças e acessórios a aplicar;
 - c) Validação do orçamento e autorização da intervenção, pelo Gestor do Contrato e Serviços da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Ambiente do Município;
 - d) No prazo de 3 (três) dias a contar da prestação dos serviços na viatura ou máquina alvo do contrato, o Município procede à respetiva análise, com vista a verificar se as mesmas se encontram em condições de ser usadas e se os serviços prestados sobre as mesmas cumprem os requisitos legais;
 - e) Na análise a que se refere a alínea anterior, o fornecedor deve prestar ao Município toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários;
 - f) No caso de a análise do Município a que se refere a alínea d) não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, o Gestor de Contrato deve disso informar, por escrito, o fornecedor;
 - g) No caso previsto na alínea anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Município, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais;
 - h) Após a realização das alterações e complementos necessários pelo fornecedor, no prazo respetivo, o Município procede a nova análise, nos termos da alínea d);
 - i) Validada a correta intervenção e o bom funcionamento da máquina e viatura, o fornecedor deve emitir a respetiva fatura.
6. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços deverá manter, reuniões de coordenação com os representantes do Município de Tábua.
 7. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve reunir com os representantes do Município, comunicando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução do contrato.
 8. O serviço objeto do contrato será prestado de forma contínua durante o prazo estipulado no artigo 4.º.

Artigo 8.º - Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 9.º - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

1



Artigo 10.º - Preços Base Unitários

Nos termos do disposto no artigo 47.º do CCP, os preços base unitários, sendo este entendido como os preços máximos que a entidade se dispõe a pagar para efeito de concurso, são os seguintes:

- **Lote 1** - serviços de manutenção e reparação de viaturas ligeiras: **20,00€/hora (vinte euros à hora)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado;
- **Lote 2** - serviços de manutenção e reparação de viaturas pesadas e máquinas: **25,00€ (vinte e cinco euros à hora)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 11.º - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o valor resultante da aplicação dos preços unitários apresentados na proposta, aos serviços efetivamente prestados, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, até perfazer os seguintes montantes máximos:
 - **Lote 1** - serviços de manutenção e reparação de viaturas ligeiras: **24.500,00 € (vinte e quatro mil e quinhentos euros)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado;
 - **Lote 2** - serviços de manutenção e reparação de viaturas pesadas e máquinas: **50.000,00 € (cinquenta mil euros)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objecto do contrato para o respectivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 12.º - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a recepção pela mesma das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
2. Para os efeitos da alínea anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega da viatura e/ou máquina reparada.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

Artigo 13.º - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e do previsto na legislação, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objecto do contrato, calculada de acordo com a fórmula seguinte: $P=V*A/500$, em que: P=montante da penalidade; V=preço contratual; A=número de dias de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10% do preço contratual;
 - c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 10% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do preço constante na proposta adjudicada, com exclusão do IVA à taxa legal em vigor.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no ponto anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do ponto 1., relativamente aos bens objecto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 14.º - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 15.º - Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Tábua pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem
2. Nos casos previstos no número anterior, o Município de Tábua não está obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 16.º - Resolução por parte do fornecedor

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 17.º - Consulta Preliminar ao mercado

Nos termos do artigo 35.º-A do CCP, foi efetuada consulta preliminar ao mercado. O preço base foi aferido com base nos preços apresentados.

Artigo 18.º - Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações

Nos termos e para efeitos do n.º5 artigo 36.º do CCP, para a instrução do procedimento e a execução do contrato não é necessária a obtenção de quaisquer pareceres, licenciamentos e autorizações.

Artigo 19.º - Seguros

É da responsabilidade do fornecedor o cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 21.º - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 22.º - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 23.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 24.º - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua actual redacção, e demais legislação aplicável.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. O objeto do contrato consiste na prestação de serviços em regime de serviços contínuo, de manutenção/reparação de viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias, viaturas pesadas de mercadorias, ligeiros mistos, tratores agrícolas, motoniveladora, giratória, compressor, cisterna, cilindro, retroescavadora e motorizadas.
2. Estão abrangidas no contrato as reparações de mecânica, chapa, pintura, caixas de velocidade, transmissões, lubrificação, revisões e a prestação de serviços correlacionados, para as referidas viaturas da frota municipal, incluindo o fornecimento de peças e acessórios a aplicar nas viaturas e máquinas.
3. As viaturas e máquinas, propriedade do Município encontram-se identificadas na listagem constante no Anexo I (anexo ao caderno de encargos deste procedimento).

Paços do Município de Tábua, 17 de fevereiro de 2020

O Presidente da Câmara



Anexo I – Listagem das Viaturas e Máquinas do Município de Tábua

Matrícula	Marca	Modelo	Ano	Categoria	Numero Quadro
73-03-EL	MERCEDES	L407 D35 1	1981	Ligeiro de mercadorias	6023171825491
VU-63-37	MAN	19281 FA31	1982	Pesado de mercadorias	WMA5033149W002254
VA-07-79	MAN	19321 F	1982	Pesado de mercadorias	50317511716
76-55-EG	MERCEDES	601D	1984	Ligeiro de mercadorias	60131710630079
RP-99-27	VOLVO	FI 616-4000	1986	Pesado de mercadorias	YB1E6A4A1HB409106
RM-32-02	TOYOTA	HYLUX LN56L-MRW3	1987	Ligeiro de mercadorias	JT1POLN56-04007688
RM-32-89	TOYOTA	HYLUX LN56L-MRW3	1987	Ligeiro de mercadorias	JT1POLN56-04007799
RM-53-09	TOYOTA	HYLUX LN56L-MRW3	1987	Ligeiro de mercadorias	JT1POLN56-04007916
RM-61-92	TOYOTA	HYLUX LN56L-MRW3	1987	Ligeiro de mercadorias	JT1POLN56-04008042
RP-55-31	TOYOTA	LAND CRUISER VOB73	1987	Ligeiro misto	JT1VOBJ73-09002941
EV-91-02	SAME	SOLAR 50 4 RM	1987	Trator agrícola	1328
77-DQ-87	E.F.S	220M	1988	Motorizada	20559
78-DQ-23	E.F.S	220M	1988	Motorizada	IN20561
UC-25-70	MITSUBISHI	CANTER FE 444 EXSLEA 1	1989	Pesado de mercadorias	FE44EXS1-A27501
22-RL-41	CHAMPION	710A	1990	Motoniveladora	710A157115721570
S/MATRICULA	KOMATSU	PC210LC-5K	1990	Giratória	K20359
SQ-05-80	NISSAN	URLMD21SFA	1991	Ligeiro misto	URMD21-C45104
39-HJ-97	YAMAHA	M-70 SPORT	1992	Motorizada	87696
S/MATRICULA	JCB	3CX	1993	Retroescavadora	3CX4 410909
04-42-EQ	TOYOTA	HIACE (21LHA2)	1994	Ligeiro misto	JT121LHA2-08021990
39-HJ-92	YAMAHA	DT50	1996	Motorizada	3UN-055427
S/MATRICULA	INGERSOLL-RAND	P130WD	1996	Compressor	30884E96225
39-HJ-88	YAMAHA	DT50	1996	Motorizada	3UN-055414
AV-20344	HERCULANO	CH6000	1997	Cisterna	41508
45-88-NU	MITSUBISHI	L200 (K64TJENDL6)	1999	Ligeiro misto	MMBJNK640YD002693
S/MATRICULA	CATERPILAR	CS-563C	1999	Cilindro	4LN00901
75-88-PZ	RENAULT	CLIO (SB0E0F)	2000	Ligeiro de mercadorias	VF1SB0E0F23041360
76-22-PZ	RENAULT	B CLIO	2000	Ligeiro de passageiros	VF1BB0E0F22656783
58-NP-40	CATERPILAR	432D EXAG	2001	Retroescavadora	0WEP01627
88-44-SP	MASSEY FERGUSON	DBB (MF 4235 4WD)	2001	Trator agrícola	K25258
S/MATRICULA	VOLVO	W50 - 256	2001	Giratória	25615418
S/MATRICULA	DYNAPAC	CC102	2002	Cilindro	60114448
69-61-SX	NISSAN	ANNULDFD22	2002	Ligeiro de mercadorias	JN1AGUD22UOO12379
AV-37462	HERCULANO	CH4000	2003	Cisterna	DJ54022
44-GX-58	YAMAHA	DT	2003	Motorizada	JYADA011000003781
44-GX-99	YAMAHA	DT	2003	Motorizada	JYADA011000003782
05-62-XN	CITROEN	C5 2.0HDI SX	2004	Ligeiro de passageiros	VF7DDCRHZB76504268
73-AH-03	NISSAN	CVLUD22UQN35	2005	Ligeiro de mercadorias	JN1CPUD22U0826568
73-AH-04	NISSAN	CVLUD22UQN35	2005	Ligeiro de mercadorias	JN1CPUD22U0826600
97-BA-31	NEW HOLLAND	TD90D 4WD-CABINA	2005	Trator agrícola	HJDO46509